

CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

- Estado da Bahia -

Av. Apolônio Sales, nº 495 - Centro - Paulo Afonso - BA/CEP: 48.601-200 Fone: (075) 3281.3082

PROJETO DE LEI Nº 25 / 2018.

DATA: 21 / 02 / 2018.

Ementa: Dispõe a criação do
Parceira nº 175037 Escola Verde
na Escola Municipal de Ensino

Autor: Sen. Elam Roberto Felix Netto.
Apresentado e lido na Sessão Ordinária de 12/03/2018.

ANDAMENTO DO PROJETO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final
Em 20/03/18 Parecer nº 11 de 26/03/18 opina pela Favorável

A Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assist. Social
Em 14/03/18 Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

A Comissão de
Em / / Parecer nº de / / opina pela

1ª Discussão em / /
2ª Discussão em / /

Outras ocorrências sobre a matéria:

Parecer N.º 17/18 - C. D. H. M. A. de: 12/04/18.
Parecer n.º 11/18 - C. C. J. R. S. Favorecer - 26/03/18

Remetido ao Prefeito para sanção em / /

Sancionado em / / Constituído na Lei Nº



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA

APROVADO (A) NA SESSÃO Nº <u>1918</u>
DE <u>09/05/18</u> POR <u>unanimidade</u>
VOTOS CONTRA <u>—</u>
MESA DA C.M./P.A. <u>09/05/18</u>
<u>Albino Faustino Júnior</u> PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 25 /2018.

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "SELO ESCOLA VERDE" NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO-BA, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Cria o Programa "Selo Escola Verde" na Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Fica autorizado o estabelecimento de parcerias público-privadas entre a Secretaria Municipal de Educação e da Secretaria Municipal de Meio Ambiente com a iniciativa privada e com órgãos públicos federais e estaduais.

Art. 2º O programa consiste na certificação ambiental para escolas do Município que desenvolverem projetos e ações para educação ambiental e uso sustentável dos recursos naturais.

§ 1º O processo de implantação, funcionamento e controle de atividades para conferir o "Selo Escola Verde" às escolas, poderá ser acompanhado por um comitê gestor presidido pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, e ter como secretaria executiva a Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º A certificação ambiental para as escolas ocorrerá a cada dois anos.

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº <u>542</u>
EM <u>07</u> DE <u>03</u> DE <u>2018</u>
<u>[Assinatura]</u> Secretaria Administrativa

§ 3º O prazo para inscrição de escolas no programa ocorrerá em data que poderá ser estipulada pela Secretaria Municipal de Educação, não havendo necessidade da reinscrição de escolas já participantes do programa.

§ 4º A cerimônia de outorga dos certificados ambientais e de presença de todas as escolas, instituições públicas ou privadas, envolvidas no programa, deverá ocorrer na semana do dia 5 de junho, data que contempla a Semana do Meio Ambiente destinada ao alunado da Rede Municipal de Ensino, segundo o Calendário Oficial da Cidade de Paulo Afonso-BA.

Art. 3º As escolas participantes deverão atender aos seguintes temas ao longo do programa:

I – combate à dengue e outros vetores de doenças comuns no meio urbano;

II – promoção do saneamento ambiental;

III – desenvolvimento sustentável;

IV – gestão ambiental.

Art. 4º A certificação ambiental “Selo Escola Verde” de que trata esta Lei obedecerá a três categorias, que dependerá da pontuação conferida na média aritmética do resultado de três avaliações:

§ 1º Quanto às avaliações que valerão de 0 a 10 pontos cada:

I – avaliação didático-ambiental;

II – avaliação de mobilização ambiental;

III – avaliação de desenvolvimento ambiental.

§ 2º Quanto à certificação ambiental:

I - Selo Verde, para pontuação maior que 8 a 10 (oito e dez);

II - Selo Amarelo, pontuação entre 6 e 8 (seis e oito);

III - Selo Vermelho, pontuação menor que 6 (seis).

§ 3º As avaliações deverão ser conduzidas pelo comitê gestor do programa.

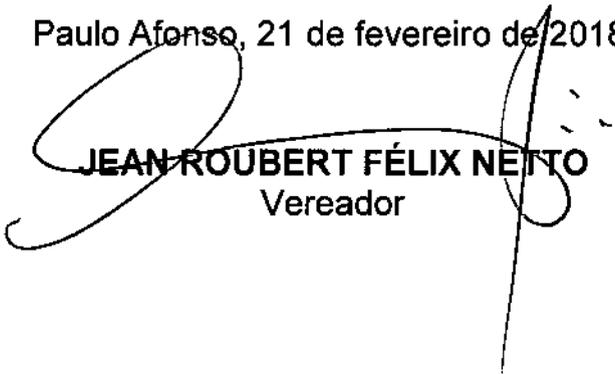
§ 4º A escola que atingir o Selo Verde receberá uma premiação, que poderá ser estipulada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Educação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, a serem incluídas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Paulo Afonso, 21 de fevereiro de 2018.



JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador

JUSTIFICATIVA

No Brasil, a proteção ao meio ambiente surgiu em um contexto legal a partir de normas esparsas, sendo codificado de forma primitiva no Código Civil de 1916, introduzindo os “direitos de vizinhança”, do uso nocivo da propriedade. Na década de 1980, devido à grande influência exercida pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente (realizou-se em Estocolmo, 1972), houve o desenvolvimento da consciência ecológica, intensificando o processo legislativo na busca da proteção e preservação do meio ambiente.

Neste contexto, esta preocupação foi amparada por legislação infraconstitucional, pelo disposto na Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente) e Lei nº 7.347/1985. A primeira assegura a manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser obrigatoriamente protegido, tendo em vista seu uso coletivo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, na sua qualidade de Lei Maior, disciplinou-se a Tutela Constitucional do Meio Ambiente, pois além de ter sido a responsável pela elevação do meio ambiente à categoria dos bens tutelados pelo ordenamento jurídico, sistematizou a matéria ambiental, bem como estabeleceu o direito ao meio ambiente sadio como um direito fundamental vivo. De forma inovadora, instituiu a proteção do meio ambiente como princípio da ordem econômica em seu art. 170.

A Constituição Cidadã (por alguns doutrinadores jurídicos considerados como “Constituição Verde”), aborda a matéria em capítulo específico de número VI, em seu art. 225, que norteia o direito ambiental brasileiro hodierno, in verbis:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”

Como dispõe no inciso VI do parágrafo 1º do art.225, é incumbido ao Poder Público assegurar a efetividade da promoção e educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização do público para preservar o meio ambiente.

Neste prisma, este projeto de lei cria o programa "Selo Escola Verde" na Rede Municipal de Ensino busca alcançar uma diferença significativa e de longo prazo neste problema que cresce em nosso país, buscando assim o desenvolvimento ambiental sustentável, em sintonia com as disposições da Carta Magna. O esforço ocorrerá através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Educação. O programa poderá firmar parceria com a iniciativa privada tendo em vista a importância da mesma como ator social integrante do Sistema de Gestão Ambiental dos municípios e em toda sua área de abrangência. As empresas participantes serão orientadas no intuito de apoiarem os projetos ambientais em benefício da educação de crianças e adolescentes de Paulo Afonso.

O objetivo geral do programa "Selo Escola Verde" é conferir três níveis de selos, divididos por cores (Verde, Amarelo e Vermelho), a escolas inscritas que estarão dispostas a implementar práticas de desenvolvimento ambiental sustentável junto ao alunado. O objetivo específico é identificar e promover atitudes sustentáveis no coletivo e, individualmente, agir de forma coerente com tais práticas. Desenvolver atitudes diárias de respeito ao ambiente e à sustentabilidade apoiadas nos conteúdos trabalhados em sala de aula. Visa ainda, ampliar o interesse da comunidade do entorno da escola para projetos ambientais e se integrar em sua organização e implantação.

O conteúdo de gestão escolar deverá contemplar no setor administrativo o levantamento da demanda dos recursos naturais que entram na escola (água, energia, materiais e alimentos), dos resíduos e da situação estrutural do edifício (instalações elétricas e hidráulicas). Se necessário à escola poderá buscar diretamente com a Secretaria de Educação, responsável pelo secretariado executivo do programa, as reformas necessárias para a implantação efetiva do projeto. Na comunidade, deve-se tratar do envolvimento na questão ambiental, com construção de novas práticas e valores e a realização de interferências na paisagem. Já no que diz respeito à aprendizagem, o desenvolvimento de habilidades que contemplem a preocupação ambiental nos âmbitos de energia, água, resíduos e biodiversidade.

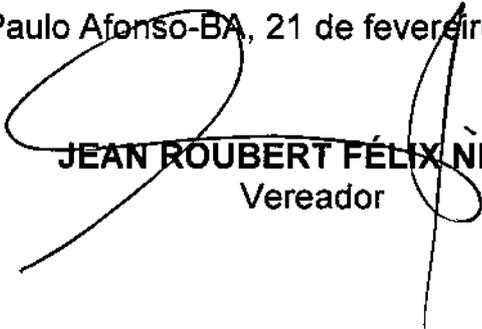
Da perspectiva educacional, o programa é amparado pelo Princípio Fundamental da cidadania, presente em nossa Constituição Federal no artigo 1º, inciso II. O art. 227 da Carta Magna, derivado do princípio da dignidade da pessoa humana, originou o direito fundamental de amparo à criança e adolescente, onde se estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem,

com absoluta prioridade, dentre outros, o direito à educação, à cultura, à dignidade, e à convivência familiar e comunitária.

Dessa forma, este programa pretende instituir um projeto para conscientizar as escolas e os jovens da importância de velar pelo meio ambiente, formando instituições e cidadãos conscientes. Investe não só na sustentabilidade, mas fomenta a educação carioca, que poderá contribuir de forma efetiva para a melhoria de sua comunidade, e garantir um futuro pleno e saudável.

Neste sentido, conto com os Edis para a aprovação deste Projeto de Lei.

Paulo Afonso-BA, 21 de fevereiro de 2018.



JEAN ROUBERT FÉLIX NETTO
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO
- ESTADO DA BAHIA -
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº 11 /2018

Projeto de Lei nº. 025/2018, que “dispõe sobre a criação do programa Selo Escola Verde, na rede municipal de ensino e dá outras providências”.

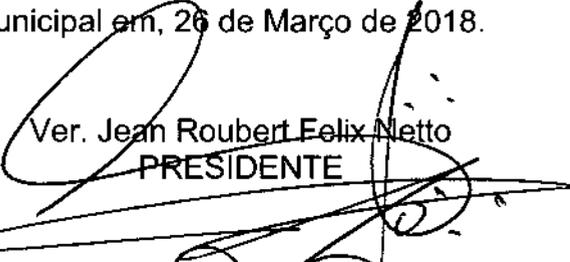
Análise da Comissão ao Projeto de Lei nº 025/2018, de autoria do Vereador Jean Roubert Félix Netto.

PARECER:

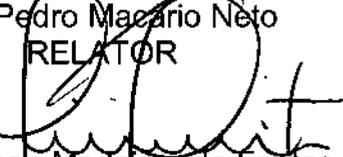
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, considera este Projeto Lei, em conformidade com o artigo 225 da Constituição Cidadão de 1988, consagrando um direito, a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. A lei Orgânica em seu artigo 152 disciplina a iniciativa cultural e educacional. Evidenciando o interesse coletivo em virtude da prestação de educação futura.

Não havendo qualquer impedimento material ou formal, somos favoráveis ao Projeto de Lei nº 025/2018.

Plenário da Câmara Municipal em, 26 de Março de 2018.


Ver. Jean Roubert Félix Netto
PRESIDENTE

Ver. Pedro Macário Neto
RELATOR


Ver. Edison Medeiros de Freitas
MEMBRO

ATESTO O RECEBIMENTO PROT Nº	735
EM. 04/04	DE 2018
Secretaria Administrativa	



CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

ESTADO DA BAHIA

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO

PARECER N° 17 /2018

Ao PROJETO DE LEI Nº 25/2018 de autoria do Vereador Jean Roubert Felix Netto.

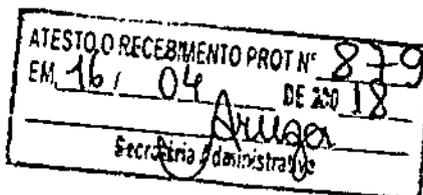
1. APRESENTAÇÃO

Trata-se de Parecer da **COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE**, objetivando analisar o projeto de Lei nº 25/2018, que dispõe sobre a criação do Programa SELO ESCOLA VERDE na rede municipal de ensino, e dá outras providências.

2. ANÁLISE

As funções desta Comissão norteiam-se pelo Regimento Interno desta Egrégia Casa que, em seu Art. 50, parágrafo 5, estabelece, entre outras funções, a análise de proposições relativas a assuntos no âmbito dos direitos humanos; recebimento de denúncias, queixas e reclamações que estejam relacionadas com a violação dos princípios estabelecidos na "Declaração Universal dos Direitos Humanos; proposições relativas a assuntos de ecologia e poluição, organizar agenda de atendimento na Tribuna Livre para as organizações que tenham requerido inscrição; coordenar e dirigir audiências com o Plenário da Casa quando da Tribuna Livre; contactar repartições, órgãos, empresas comerciais, e industriais e de prestações de serviços, para averiguar fatos e constatar denúncias a respeito de assuntos de sua alçada, dando, do apurado, contas ao Plenário e, se necessário através de relatório ou proposição, sugerir medidas ou encaminhar soluções e posterior emissão de Parecer.

A proposta consiste na certificação ambiental para as escolas do Município que desenvolverem projetos e ações que promovem a garantia ao direito da qualidade de vida proveniente de um meio ambiente mais saudável e sustentável, através de sua preservação e sustentabilidade.



3. VOTO

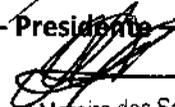
Considerando as prerrogativas desta Comissão, o projeto foi analisado à luz da necessidade e importância que representa para o município e esta Comissão, portanto, **OPINA FAVORÁVEL À SUA APROVAÇÃO.**

Sala das Sessões, 12 de Abril de 2018



Vereador Pedro Macário Neto

- Presidente -



Lourival Moreira dos Santos
Vereador--

Vereador Lourival Moreira dos Santos

- Presidente -



Vereador José Abel de Souza

- Membro -